

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA
ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PARANÁ**

Autos nº 0001887-17.2017.8.16.0094

MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.

PAULO SPOSITO, já qualificado nos autos, por sua advogada infra-assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar MANIFESTAÇÃO, com pedido de verificação prévia da regularidade do contraditório e de realização de perícia contábil e patrimonial independente, pelos fundamentos a seguir.

**I – SÍNTESE PROCESSUAL: MOV. 3805, DECISÃO DE MOV. 3807 E INFORMAÇÕES DA
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

No mov. 3805.1 foram suscitadas questões objetivas relacionadas à conferência da situação patrimonial e financeira da Massa Falida, incluindo contas judiciais, entradas e saídas de recursos, alienações, pagamentos, reservas, bens arrecadados, bens não alienados e a necessidade de prova técnica independente.

No mov. 3807.1, o Juízo determinou que a Administração Judicial informasse se já havia ajuizado ação de prestação de contas e que se manifestasse especialmente sobre bens abandonados, bens na posse de depositário público, bens entregues a terceiros e bens não incluídos em leilão, com descrição minuciosa.

Posteriormente, a Administração Judicial informou que a prestação de contas tramita nos autos nº 0000156-15.2019.8.16.0094 e sustentou que vem apresentando contas periodicamente. Também informou valores existentes em contas judiciais e requereu conferência das contas vinculadas às agências 723 (Iporã) e 3983 (Cascavel), para assegurar a integralidade dos valores arrecadados e a adequada identificação e contabilização dos depósitos judiciais.

A própria necessidade dessa conferência demonstra que a reconstrução financeira e patrimonial ainda demanda verificação técnica, não bastando a indicação de saldo global ou a existência formal de prestações periódicas de contas.



Com efeito, no **mov. 3726.1, protocolado em 16/04/2026**, ao apresentar o plano de rateio dos credores extraconcursais, a Administração Judicial informou que, naquele momento, o montante existente era de **R\$ 19.956.324,77**, requerendo a transferência de **R\$ 11.878.750,14** para o incidente destinado à operacionalização dos pagamentos.

Poucos meses depois, no relatório analítico apresentado no **mov. 3799.2, em 09/07/2026**, passou a constar saldo de **aproximadamente R\$ 21.321.996,43** em contas judiciais vinculadas à falência.

Entre os dois montantes existe diferença nominal de R\$ 21.321.996,43 – R\$ 19.956.324,77 = **R\$ 1.365.671,66**. O requerente não afirma que essa diferença represente irregularidade. Ao contrário, justamente porque ela poderá decorrer de rendimentos financeiros, novos depósitos, transferência entre contas, produto de alienações, receitas provenientes de outros processos ou outros ingressos regularmente realizados, mostra-se indispensável que sua composição seja tecnicamente demonstrada.

Além disso, o valor de **R\$ 11.878.750,14** indicado no **mov. 3726.1 para transferência ao incidente de pagamentos também deve ser objeto da conciliação**, identificando-se se e quando a transferência efetivamente ocorreu, de quais contas os recursos saíram, para qual conta foram destinados e qual o saldo remanescente após a operação.

A relevância da questão é reforçada pela manifestação posterior da própria Administração Judicial, que requereu **a conferência das contas judiciais vinculadas às agências 723 (Iporã) e 3983 (Cascavel) para assegurar a integralidade dos valores arrecadados e a adequada identificação e contabilização dos depósitos judiciais**.

Portanto, a questão não consiste em afirmar simplesmente que inexistem extratos nos autos. O que se pretende verificar é se existe cadeia bancária contínua, completa e conciliada, desde a Recuperação Judicial até a presente data, abrangendo contas abertas, encerradas, migradas, transferidas ou substituídas.

A reconstrução pericial deverá demonstrar, cronologicamente:

saldo inicial + todos os ingressos + produto das alienações + depósitos oriundos de outros processos + receitas de utilização ou arrendamento de bens + rendimentos financeiros + demais créditos – despesas – ressarcimentos – pagamentos – levantamentos – transferências = saldo final.



Deverá o perito, particularmente, reconciliar o montante de R\$ 19.956.324,77 informado em **16/04/2026 com o saldo de R\$ 21.321.996,43 informado em 09/07/2026, identificando documentalmente cada lançamento responsável pela variação de R\$ 1.365.671,66, sem prejuízo da análise das movimentações ocorridas entre essas datas.**

Isso não representa imputação de irregularidade, mas simples necessidade de conciliação contábil objetiva, especialmente porque os próprios autos demonstram a existência de múltiplas contas judiciais e a necessidade posterior de conferência de sua integralidade.

No processo: nº 0000156-15.2019.8.16.0094 — Prestação de Contas – Oferecidas.

Movimento: 35.1, de 23/04/2020.

Consta a transferência de R\$ 248.765,30:

Origem: Caixa Econômica Federal

Agência 0723 – Operação 040

Conta judicial nº 01504237-5

Destino: CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME

Banco Bradesco

Agência 5723

Conta nº 56853-8

A autorização para o ressarcimento aparece imediatamente antes, no mov. 29.1, de 22/04/2020, quando o Juízo autorizou o levantamento de R\$ 248.765,30 referente a despesas que a Credibilità declarou ter adiantado para manutenção da Massa.

Há, contudo, circunstância que demanda esclarecimento específico. A transferência documentada no **mov. 35.1 dos autos nº 0000156-15.2019.8.16.0094 teve como origem a conta judicial CEF, agência 0723, operação 040, conta nº 01504237-5, da qual foram transferidos R\$ 248.765,30 à conta bancária da CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME.**

Ocorre que, na relação/apresentação posterior das contas judiciais pela Administração Judicial ora examinada, **não foi identificada a conta nº 01504237-5**, embora exista documento processual demonstrando que ela efetivamente integrou a movimentação financeira relacionada à Massa e serviu de origem para o referido levantamento.

Esta conta foi realizada uma transferencia de aproximadamente R\$ 5.117.55450 em 2019.



PROJUDI - Processo: 0001386-34.2015.8.16.0094 - Ref. mov. 215.1 - Assinado digitalmente por Guilherme Calefi de Souza Lima
15/08/2019: JUNTADA DE OFICIO DE OUTROS ORGAOS. Arq: Oficio

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0723 - IPORA, PR
DATA: 07/09/2019 HORA: 16:50:21
TERMINAL: 1103 NSU: 000553 AUT.: 0056

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
BOLETO COM CODIGO DE BARRAS

REPRESENTACAO NUMERICA DO CODIGO DE BARRAS
10498.39291.70000.100046
11420.832724 6 00030511755450

INSTITUICAO EMISSORA: 104-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BENEFICIARIO
NOME FANTASIA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TJPR
NOME/RAZAO SOCIAL: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - T.J.P
R
CPF/CNPJ: 00.360.305/0001-04

PAGADOR
NOME: OFICIO 293/2019 VARA COVEL DE IPORA
CPF/CNPJ: 00.283.996/0001-90

PORTADOR
CPF/CNPJ: 00.283.996/0001-90

DATA DE VENCIMENTO: 05/09/2019

VALOR NOMINAL: 5.117.554,50
VALOR TOTAL: 5.117.554,50
VALOR PAGO: 5.117.554,50
RECEBIMENTO EM ESPECIE? NAO

Informações, reclamações, sugestões e elogios
SAC CAIXA 0800 726 8101
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
www.caixa.gov.br

2ª Via - Via Cliente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6LM YJHBU B6786 9RQBR

A circunstância assume especial relevância porque se trata de conta vinculada à agência 0723 – Iporã, justamente uma das agências cuja conferência integral posteriormente se mostrou necessária.

PROJUDI - Processo: 0001887-17.2017.8.16.0094 - Ref. mov. 3799.2 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo:03765173959
09/07/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: Relatório analítico da falência

CREDIBILITA

ANEXO 1 - 2025-11-11

Página 39 de 40

6. Contas Judiciais

Número da conta	Valor disponível
01714091-1	R\$ 12.324,01
01714092-0	R\$ 12.844,00
01714093-8	R\$ 7,45
01714094-6	R\$ 365,92
01714212-4	R\$ 7.322.717,26
01714217-5	R\$ 73.634,68
01714231-0	R\$ 1.422,21
01714234-5	R\$ 241.275,25
01714237-0	R\$ 819,12
01714245-0	R\$ 566,51
01714252-3	R\$ 1.538,24
01714253-1	R\$ 250.151,27
01714254-0	R\$ 634,79
01714255-8	R\$ 152,82
01714263-9	R\$ 9.466,83
01714264-7	R\$ 9.407,13
01714266-3	R\$ 3.110,93
01714421-6	R\$ 1.238.876,31
01714424-0	R\$ 1.334.199,66
01714426-7	R\$ 2.887.309,65
01714427-5	R\$ 7.142.343,17
01728775-0	R\$ 778.829,22
	R\$ 21.321.996,43

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXCG MPYA XPSGO TPCKR

Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar - Água Verde - CEP 80.240-031 - Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 17º andar, conjunto 12 - Bela Vista - CEP 01.311-926 - São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 - Centro - CEP 88.015-300 - Florianópolis/SC
Rua Antônio da Humareda, 980, 8º andar - Guaporé - CEP 75.117-010 - Belo Horizonte/MG

Autos nº 0001887-17.2017.8.16.0094 – Manifestação de Paulo Sposito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6LM YJHBU B6786 9RQBR

A questão ganha especial relevância porque, posteriormente, nos autos de Prestação de Contas nº 0000156-15.2019.8.16.0094, consta no mov. 35.1, de 23/04/2020, transferência de R\$ 248.765,30, tendo como origem a conta judicial CEF, agência 0723, operação 040, conta nº 01504237-5, e como destino conta bancária de titularidade da Administração Judicial.

PROJUDI - Processo: 0000156-15.2019.8.16.0094 - Ref. mov. 35.1 - Assinado digitalmente por Antonio Jose Silva Rodrigues:18030
23/04/2020: EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. Arq: Ofício

Página 44

O



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IPORÃ
VARA CÍVEL DE IPORÃ - PROJUDI
Avenida Silvino Izidor Eidt, 871 - Iporã/PR - CEP: 87.560-000 - Fone: (44)
3652-1186

OFÍCIO/ALVARÁ - URGENTE

Processo: 0000156-15.2019.8.16.0094
Classe Processual: Prestação de Contas - Oferecidas
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$1.000.000,00
Autor(s): • CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
(CPF/CNPJ: 26.649.263/0001-10)
Av. do Batel, 1750 - CURITIBA/PR
Réu(s): • FRIGORÍFICO LARISSA LTDA (CPF/CNPJ: 00.283.996/0001-90)
BR 272, KM 207, s/n, lotes 07 e 08 da quadra 03, sn - Área Industrial -
IPORÃ/PR - CEP: 87.560-000

ILMO(A). SR(A) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SIEL

PREZADO(A) SENHOR(A),

Pelo presente, solicito a V.Sª. os seus bons préstimos no sentido de que proceda a transferência dos valores de R\$ 248.765,30 (duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), da conta judicial sob nº 01504237-5, agência 0723, operação 040, para conta sob nº 56853-8, agência 5723, BANCO BRADESCO, em nome de CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob n. 26.649.263/0001-10.

Ao ensejo, renovo-lhe meus protestos de elevada estima e consideração.

Iporã, 23 de Abril de 2020.

ANTÔNIO JOSÉ SILVA RODRIGUES

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tpr.jus.br/projudi - Identificador: PJSOE ZJY6F M02M7 8SU9Y

A coincidência da agência 0723 – Iporã, somada à existência de múltiplas contas judiciais e à posterior necessidade reconhecida pela própria Administração Judicial de conferência das contas dessa agência, justifica que a Caixa Econômica Federal forneça os extratos analíticos históricos e documentos de transferência, permitindo reconstruir a origem e o destino dos valores, poque nao existe na prestação de contas.

No processo nº 0001386-34.2015.8.16.0094, do qual foram anteriormente determinadas transferências de valores ao Juízo da Falência, consta que, em 02/09/2026, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 5467652026, mov. 480.0, indicando expressamente a existência da **conta judicial CEF, agência 0723, conta nº 1509094-9.**

Mais do que isso, no **mov. 481.0, de 04/09/2026, o sistema certificou que o referido alvará foi efetivamente levantado em 03/09/2026.**

*No processo nº 0001386-34.2015.8.16.0094, por meio do Ofício nº 293/2019, * expedido no mov. 209.1, em 01/08/2019, o Juízo determinou expressamente à Caixa Econômica Federal – Agência 0723/Iporã a imediata transferência dos valores depositados em 33 contas judiciais para conta judicial vinculada aos autos da Falência nº 0001887-17.2017.8.16.0094.*

A questão, inclusive, voltou a ser objeto de determinação judicial no processo falimentar. No mov. 3071.1, de 26/04/2023, o próprio Juízo consignou a possibilidade da existência de contas judiciais ainda não localizadas, cadastradas ou importadas ao PROJUDI, mencionando expressamente os valores provenientes dos autos nº 0001386-34.2015.8.16.0094 e determinando pesquisa específica acerca das transferências documentadas nos movs. 202/209/215 daquele feito.*

*Nesse contexto, merece esclarecimento técnico o fato de que, mesmo após a determinação de transferência de 2019/2023 o processo nº 0001386-34.2015.8.16.0094 apresenta movimentação bancária posterior e expedição **de alvará em 2026**, circunstância que recomenda a identificação de todas as contas vinculadas ao processo, respectivos saldos, origem dos depósitos,*



transferências realizadas para a Falência e valores que eventualmente permaneceram vinculados ao processo originário.

Não se afirma, neste momento, que tenha ocorrido qualquer irregularidade. O dado demonstra, contudo, que **não é possível reconstruir o patrimônio financeiro da Massa exclusivamente a partir das contas atualmente apresentadas no processo falimentar, pois existem movimentações em contas judiciais de processos conexos que precisam ser conciliadas.**

Assim, deverá ser esclarecido quanto existia na conta nº 1509094-9, qual a origem dos recursos, quais valores foram anteriormente transferidos ao Juízo Falimentar, qual o beneficiário e valor do alvará nº 5467652026, qual o saldo posterior ao levantamento e se existem outras contas judiciais ainda vinculadas ao processo nº 0001386-34.2015.8.16.0094.

Requer neste topico:

Seja oficiada a Caixa Econômica Federal de Iporã e Contas vinculadas de Cascavel - para **apresentar relação histórica de TODAS as contas judiciais vinculadas ao processo nº 0001386-34.2015.8.16.0094, inclusive abertas, encerradas, migradas ou com saldo zerado, com extratos integrais desde a abertura até a presente data, identificando especialmente as contas vinculadas à agência 0723 e o cumprimento do Alvará nº 5467652026.**

II – DA VERIFICAÇÃO PRÉVIA DA CITAÇÃO DE PAULO SPOSITO E MARIA APARECIDA SPOSITO

Antes da continuidade de atos capazes de produzir efeitos patrimoniais sobre PAULO SPOSITO e MARIA APARECIDA SPOSITO, requer-se a verificação documental da regularidade de sua citação, **especialmente no incidente de Alvará/Pagamento nº 0051500-84.2024.8.16.0021** e nos incidentes cujos efeitos estejam sendo utilizados como fundamento para medidas patrimoniais contra eles datados de 2024, sem ciência de todos interessados.

A existência de intimações posteriores não deve ser confundida, sem prévia conferência, com a comprovação do aperfeiçoamento da citação inicial. Há documentação em processo vinculado registrando tentativas de citação frustradas, circunstância que recomenda a certificação objetiva do ato citatório.

Requer-se que a Serventia certifique, individualmente, o movimento, data, modalidade, endereço e resultado da citação de Paulo Sposito e Maria Aparecida Sposito, bem como eventual



comparecimento espontâneo considerado suficiente para suprir a citação. Somente após essa verificação será possível examinar eventual nulidade e sua extensão.

III – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA NECESSIDADE DE EXTRATOS BANCÁRIOS INTEGRAIS

A existência da ação de Prestação de Contas nº 0000156-15.2019.8.16.0094 não substitui a necessidade de conciliação bancária histórica e integral. Prestação periódica de contas elaborada pela própria Administração Judicial e perícia contábil independente são instrumentos distintos.

O histórico processual registra que a própria Administração Judicial posteriormente requereu extratos bancários completos para viabilizar a conferência da integralidade dos valores e de suas respectivas origens. Também foi requerida a conferência das contas judiciais vinculadas às **agências 723 (Iporã) e 3983 (Cascavel)**. **A existência de extratos juntados em determinados momentos processuais, contudo, não dispensa a verificação de que a documentação disponível abrange integralmente todas as contas — inclusive encerradas, migradas, substituídas ou anteriormente vinculadas a processos conexos — durante todo o período objeto da reconstrução contábil.**

Portanto, a questão não é afirmar que inexistem extratos nos autos, mas verificar se existe cadeia bancária contínua, completa e conciliada desde a Recuperação Judicial até a presente data, abrangendo contas abertas, encerradas, migradas, transferidas ou substituídas.

Requer-se que a documentação compreenda não apenas as contas atualmente relacionadas nos autos, **mas também contas encerradas, migradas, transferidas, substituídas ou que tenham deixado de constar das relações posteriores, com identificação do número da conta, agência, data de abertura, saldo inicial, todos os créditos e débitos, rendimentos, levantamentos, transferências entre contas, conta destinatária dos recursos e saldo de encerramento.**

Requer-se, ainda, que tais documentos sejam submetidos ao **perito contador independente** a ser nomeado pelo Juízo, para realização de conciliação bancária histórica e integral, de modo a demonstrar documentalmente a seguinte equação:

Qual seria o saldo inicial + ingressos + produto das alienações + depósitos oriundos de outros processos + receitas de utilização ou arrendamento de bens + rendimentos financeiros – despesas – ressarcimentos – pagamentos – levantamentos – transferências = saldo final.



A providência mostra-se especialmente necessária diante da existência de contas vinculadas à agência 0723 – Iporã e à agência 3983 – Cascavel, das transferências provenientes de processos conexos e das alterações dos saldos informados no curso da falência, circunstâncias que exigem rastreabilidade integral dos recursos, desde sua origem até o saldo atualmente apresentado.

IV – DOS VALORES DESTINADOS À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A perícia deverá identificar todos os recursos pagos, transferidos ou levantados em favor da **Administração Judicial**, preservando a distinção jurídica entre honorários, ressarcimentos de despesas, adiantamentos e outras rubricas.

Conforme documentação da ação de Prestação de Contas, houve autorização de transferência de **R\$ 248.765,30 da conta** judicial da Caixa Econômica Federal, agência 0723, operação 040, conta nº 01504237-5, para conta de titularidade **da CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME, sob a rubrica de ressarcimento de despesas.**

Não se antecipa qualquer conclusão sobre a legitimidade do pagamento. Pretende-se que essa operação, assim como as demais, seja inserida na conciliação integral das entradas e saídas da Massa.

Segundo doc **juntado no mov. 3799.3, em 09/07/2026**, nos autos principais nº 0001887-17.2017.8.16.0094 o relatório/QGC provisório da Administração Judicial, a própria Credibilitá Administração Judicial e Serviços Ltda. aparece com os seguintes valores:

Crédito relacionado: R\$ 614.959,02

Reserva: R\$ 409.972,68

QGC R\$ 1.024.931,70

Portanto, o valor especificamente lançado como reserva para a Administração Judicial é **R\$ 409.972,68**. Conforme os valores constantes do QGC provisório juntado no mov. 3799.3, deverão ser individualizadas as rubricas relacionadas à Administração Judicial, esclarecendo-se, especificamente, quais valores correspondem a crédito relacionado, reserva de crédito,



remuneração, ressarcimentos e demais verbas, bem como a respectiva origem e memória de cálculo.

E o relatório reforça a necessidade dessa distinção. Ele registra que a remuneração da Administração Judicial foi fixada em 5% sobre o valor dos bens arrecadados, conforme decisão do mov. 857.

Também registra, na parte final, que no mov. 3726 a AJ apresentou plano de rateio de R\$ 11.878.750,14, “preservadas as reservas de crédito”.

Além disso, 5% não corresponde automaticamente a nenhum desses valores. Por exemplo, se fossem aplicados **5% sobre os R\$ 8.584.451,00** da arrematação dos três lotes à BMG, o resultado seria **R\$ 429.222,55**, e não **R\$ 614.959,02 nem R\$ 409.972,68** o relatório apenas registra que a remuneração foi fixada em 5% sobre o valor dos bens arrecadados, conforme mov. 857, ele não demonstra, nesse trecho, a memória de cálculo que teria produzido aqueles dois valores.

Requer-se que a Administração Judicial apresente memória discriminada de cálculo de sua remuneração, indicando quais bens e respectivos valores compõem a base de cálculo dos 5% fixados no mov. 857, discriminando o que corresponde a crédito já relacionado, o que corresponde a reserva, os valores eventualmente já recebidos e os ressarcimentos de despesas, de modo a permitir a conferência da inexistência de sobreposição entre as rubricas.

V – DOS BENS ARRECADADOS, NÃO ALIENADOS E ENTREGUES A TERCEIROS

A afirmação genérica de arrecadação dos bens não é suficiente para demonstrar que todos os ativos foram efetivamente localizados, preservados, avaliados, alienados e convertidos em numerário.

A própria decisão do mov. 3807.1 determinou esclarecimentos específicos sobre bens abandonados, bens na posse de depositário público, bens entregues a terceiros e bens não incluídos em leilão.

Consta do mov. 2586.2 Termo de Depósito de Bens de Terceiro, datado de 07/06/2021, pelo qual a BMG FOODS recebeu extensa relação de veículos, máquinas e equipamentos, com dever de guarda e vedação de uso e gozo, alienação, remoção, aluguel ou constituição de ônus.



PROJUDI - Processo: 0001887-17.2017.8.16.0094 - Ref. mov. 2588.2 - Assinado digitalmente por Jodler Jeferson Procópio
21/07/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: RELAÇÃO DE BENS



TERMO DE DEPÓSITO DE BENS DE TERCEIRO

BMG FOODS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ n.º 10.989.834/0004-78, com endereço na Rodovia PR 510, Km 5,5 S/N, CEP 83.650-000, Maringá - PR, neste ato representada por seu sócio Marçal Bissoli, inscrito no CPF n.º 145.157.560-01, declara para os devidos fins que nesta data recebeu em depósito os bens abaixo listados, conforme abaixo descritos, que são propriedade da MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO LARISSA LTDA inscrita no CNPJ n.º 00.283.996/0001-90 e Outros, (Autos de Falência n.º 0001887-17.2017.8.16.0094, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Iporã, PR) representada por sua Administradora Judicial CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ n.º 26.649.263/0001-10, e/ou de TERCEIROS decorrentes dos processos 0002772-94.2018.8.16.0094 e 0002791-03.2018.8.16.0094 e 0000098-76.2018.8.16.0094. Declara ainda que recebe os bens no estado em que se encontram, devendo por eles zelar, sendo-lhe vedado o uso e gozo, a alienação, a remoção, o aluguel ou o gravame de quaisquer ônus.

Item	Descrição
A	Caminhão Truck marca Ford modelo 2828 placa AUH8739, com Baú Frigorífico Termo King 600R.
B	Reboque carreta três eixos marca Randon placas APB8717, com pneus mais 01 estepe.
C	Um Contêiner Frigorífico, sem marca definida.
D	Caminhão Bi-truck marca Scania Opticruse P.310 placas FEU-6519 com tanque metálico silo para transporte de ração.
E	Trator marca Valtra modelo BL88, aparentando regular estado.
F	Carreta reboque frigorífica marca Randon três eixos 11 pneus placas AGR-3574.
G	Onibus toco, envidraçado placas BXA-4238.
H	Carreta reboque frigorífica três eixos com quatro pneus placas AEE-0387.
I	Caminhão Mercedes Bens Toco 1113 cor azul sem placas chassi98M344044GB717882 em péssimo estado.
J	Caminhão VW toco 12140 chassi TEG80310-10 números podem conter erros pois está quase ilegível, sem placas, com motor MWM.
K	Reboque silo na cor branca para transporte de ração sem identificação visível.

Av. Iguaçu, 2820, 10º andar, conj. 1001, Torre Comercial Curitiba - PR | www.credibilita.adv.br

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJHT CHESN KGNL ZECAR

PROJUDI - Processo: 0001887-17.2017.8.16.0094 - Ref. mov. 2586.2 - Assinado digitalmente por Jodler Jeferson Procopio
21/07/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: RELAÇÃO DE BENS



L	Caminhão VW toco carroceria frigorifica placas CIK-5957.
M	Caminhão 3/4 VW carroceria de metal (lata), placas BSH-6046.
N	Caminhão VW truck placas BPB-5358.
O	Reboque trucado dois eixos com tanque na cor azul para transporte de esterco sem marca ou placa.
P	Trator marca New Holland modelo TL95E, aparentando bom estado.
Q	Roadadeira Rotter 150TD.
R	VW Fusca cor vermelho placas CDU-1978.
S	GM Opala placas BIG-8614.
T	Triciclo caçamba placa P0001141.
U	Trator CBT modelo 824.
V	Trator marca New Holland modelo TM7010, com Guincho hidráulico autonivelante Band 1200L.
X	caminhão truck Trator marca Volvo FH440 placas ASN-5002.
Y	Trator marca CBT modelo 2105 com motor rodas pneus e suporte hidráulico.
Z	Carreta trator Mercedes Bens modelo Axor placas DSG-2633 engatado com carreta frigorifica três eixos marca Randon placas AOS-8369, 02 pneus de estepe

No que se refere aos autos de busca e apreensão acima citados além dos acima descritos são os seguintes bens que foram arrecadados e que nessa data ficam constituídos depositários: DIGESTOR PARA PRODUTO ANIMAL - LDS-DG-900 e TRILHAMENTO AÉREO - TA

Iporã, 7 de junho de 2021.

MARGAL BISSOLI
REPRESENTANTE LEGAL
CNPJ n.º 10.989.834/0004-78

BMG FOODS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ n.º 10.989.834/0004-78

MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO LARISSA LTDA
CNPJ n.º 00.283.996/0001-90

Av. Iguaçu, 2820, 10º andar, conj. 1001, Torre Comercial Curitiba - PR | www.credibilita.adv.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P36LM YJHBU B6786 9RQBR

O documento denominado “Termo de Depósito de Bens de Terceiro”, datado de 07/06/2021, demonstra que a BMG FOODS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. recebeu determinados bens na condição de depositária, e não de proprietária ou arrematante.

A distinção é essencial, pois tais bens não se confundem com aqueles integrantes dos Lotes 01, 02 e 03 efetivamente arrematados pela BMG.

PROJUDI - Processo: 0001829-43.2019.8.16.0094 - Ref. mov. 905.1 - Assinado digitalmente por Claudio Roberto Hartwig
28/05/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição



**HARTWIG &
DENIZE MUGNOL
ADVOCADOS**

leilão, nos termos do referido artigo, retirando assim a restrição judicial e/ou policial, com esteio no § 14 do art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro, considerando que o veículo encontra-se recolhido no Pátio da empresa Caiuá pelo prazo superior a 60 (sessenta) dias.

No entanto, o referido veículo continua com a restrição/RENAJUD imposta por este juízo, o que impede que o veículo seja levado a leilão.

Destacamos que a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU-LD, expediu para a empresa Caiuá, através do DESPACHO ADMINISTRATIVO Nº 9783 /2026 (documento anexo), com autorização para realização do Leilão Público nº 01/CMTU/2026.

Uma vez expedida a autorização da CMTU, a empresa Caiuá já deu início às providências necessárias à sua execução, com a conclusão das consultas sistêmicas, vistorias e classificação dos veículos, bem como a apresentação de cronograma das etapas do certame.

Ressalta-se que anteriormente, a empresa Caiuá já realizou 04 (quatro) leilões, e o veículo já poderia ter sido leiloado, em algum desses leilões, caso a restrição judicial tivesse sido retirada. E caso a restrição/RENAJUD imposta por este juízo, seja retirada com brevidade, será possível incluir o veículo no Leilão Público nº 01/CMTU/2026.

A agilidade quanto à retirada da restrição/RENAJUD é de grande importância, pois evita que o veículo fique depositado por longos períodos de meses ou até anos no Pátio de Recolhimento, evitando a deterioração do bem e as consequências negativas, ambientais ou de saúde pública como a possibilidade de desenvolvimento de vetores transmissores de doença como larvas do mosquito aedes aegypti, que transmitem doenças graves, como dengue, febre amarela, febre zica e chikungunya.

Desta forma, considerando que:

- a) a legislação de trânsito estabelece que, se constatada a permanência do veículo recolhido em depósito (do órgão público responsável, do órgão público conveniado, ou do particular contratado por licitação), não reclamado por seu proprietário, por período superior a 60 (sessenta) dias, será levado à alienação por meio de Leilão.
- b) quanto aos veículos recolhidos em razão de infração de trânsito, aplicam-se os procedimentos administrativos previstos no Código de Trânsito Brasileiro, e na Resolução do CONTRAN nº 623/2016, que preveem a possibilidade de que veículo seja leiloado quando permanecer recolhido em depósito por período superior a 60 (sessenta) dias, justamente para cobrir as despesas com remoção e estada.
- c) as partes têm conhecimento de que o veículo indicado encontra-se recolhido junto ao pátio de recolhimento, e que, portanto, conclui-se que não há interesse de nenhuma das partes em retirar o veículo do Pátio de Recolhimento,

R. Fiorindo Pires nº 15, sala 101 - B. Alvorada, Videira/SC - CEP 89.562-034 - (49) 999810430 - claudio@hma.adv.br

2

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6LM YJHBU B6786 9RQBR



A preocupação não é meramente hipotética. No incidente nº 0001829-43.2019.8.16.0094, conforme petição **juntada no mov. 905.1**, em 28/05/2026, **foi noticiado que veículo submetido à restrição RENAJUD determinada por este Juízo permanecia recolhido no pátio da empresa Caiuá, sem possibilidade de alienação enquanto subsistente a restrição judicial.**

Segundo a manifestação, o veículo já poderia ter sido incluído em quatro leilões anteriormente realizados, caso a restrição tivesse sido retirada, havendo expressa advertência quanto à sua permanência prolongada em depósito e à consequente deterioração do bem, além da incidência de despesas de remoção e estadia.

O documento demonstra, portanto, a existência **concreta de bem submetido aos efeitos das medidas patrimoniais da falência que, ao menos até maio de 2026**, permanecia sem alienação e sujeito à deterioração, reforçando a necessidade de que a Administração Judicial apresente relação individualizada dos bens ainda não alienados, sua localização, depositário, estado de conservação, despesas suportadas e providências adotadas para sua preservação e destinação

Impõe-se reconstrução patrimonial individualizada: bem, proprietário, data de arrecadação, avaliação, depositário, eventual utilização, alienação ou não alienação, receita gerada e situação atual.

Trata-se precisamente da situação cuja descrição minuciosa foi determinada pelo Juízo no mov. **3807.1, ao exigir esclarecimentos acerca dos bens abandonados**, mantidos em depósito público, entregues a terceiros ou não incluídos em leilão, razão pela qual a resposta deve permitir a identificação e o rastreamento individual de cada ativo, e não apenas uma informação genérica acerca do patrimônio arrecadado.

VI – DA NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES

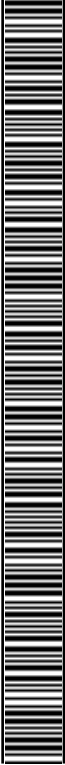
A extensão de efeitos patrimoniais a pessoas físicas exige individualização da situação de cada interessado, com indicação do fundamento jurídico e probatório correspondente. Documentos e manifestações existentes nos incidentes discutem quem efetivamente exerceu administração ou gestão das empresas e em quais períodos.

Por cautela, não se pretende transformar alegações defensivas em fatos já reconhecidos judicialmente. Requer-se, contudo, que eventual responsabilidade patrimonial seja examinada individualmente, à luz dos atos societários, decisões judiciais e demais provas pertinentes.



SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 500,00.		fls. 2202
NUM.DOC:	141.097/05-0	SESSÃO: 16/05/2005
ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: CLAUSULA PRIMEIRA : RE-RATIFICACAO DA OITAVA ALTERACAO CONTRATUAL ARQUIVADA SOB O N. 304.548/04-2 EM 18.06.2004 , EM VIRTUDE DE NAO HAVER INCLUIDO A CLASULA CONSTANDO A EXISTENCIA DE UMA FILIAL MANTIDA PELA EMPRESA NO ESTADO DO PARANA , COM COMO A SUA CONSOLIDACAO , PASSANDO A TER A SGUINTE REDACAO : A FILIAL COM INICIO DAS ATIVIDADES EM 01 DE MARCO DE 1.996 COM SEDE E FORO A RODOVIA BR 272 - KM 207 , AREA INDUSTRIAL , CEP 87560-000 , CIDAE E COMARCA DE IPORA ESTADO DO PARANA , COM O MESMO OBJETO SOCIAL DA MATRIZ E UM CAPITAL SOCIAL DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) .		
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.		
NUM.DOC:	276.784/06-6	SESSÃO: 10/10/2006
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MARIA APARECIDA SPOSITO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 097.156.638-00, RG/RNE: 5.797.863 - SP, RESIDENTE À RUA MANOEL DA NOBREGA, 699, APTO 112-1, PQ SETE DE SETEMBRO, DIADEMA - SP, CEP 09910-720, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 50.000,00.		
RETIRA-SE DA SOCIEDADE DENILSON PEREIRA GAZOLA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 945.655.469-49, RG/RNE: 6.663.329-2 - SP, RESIDENTE À AV. PRES. CASTELO BRANCO, 2975, CENTRO, IPORA - PR, CEP 87560-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO.		
A SOCIEDADE PERMANECERA UNIPESSOAL PELO PRAZO MAXIMO DE 180 DIAS A CONTAR DA DATA DA ASSINATURA		
NUM.DOC:	239.465/07-6	SESSÃO: 19/06/2007
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MARIA APARECIDA SPOSITO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 097.156.638-00, RG/RNE: 5797863, RESIDENTE À RUA MANOEL DA NOBREGA, 699, APTO 112-1, PQ SETE DE SETEMBRO, DIADEMA - SP, CEP 09910-720, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 49.500,00.		
ADMITIDO ADEMIR POLETO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 018.538.269-01, RG/RNE: 57760907, RESIDENTE À RUA GETULIO VARGAS, 2080, CENTRO, IPORA - PR, CEP 87560-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 500,00.		
NUM.DOC:	405.094/09-7	SESSÃO: 16/10/2009
ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA GIRASSOL, 168, JARDIM PRIMAVERA, MAUA - SP, CEP 09370-844.		
ABERTURA DE FILIAL NIRE PROVISÓRIO 41999101971, SITUADA À: RODOVIA BR 272, S/N, LOTES N 07 E, PARQUE INDUSTRIAL, IPORA - PR, CEP 87560-000, COM OBJETO DESTACADO DE FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS, COM CAPITAL DESTACADO DE 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 01/10/2009.		
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.		
NUM.DOC:	194.356/13-9	SESSÃO: 28/05/2013
ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA FRIGORÍFICO - ABATE DE SUÍNOS, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE, PREPARAÇÃO DE SUBPRODUTOS DO ABATE.		
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.		
NUM.DOC:	135.485/15-0	SESSÃO: 25/03/2015
ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE MARIA APARECIDA SPOSITO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 097.156.638-00, RG/RNE: 5797863 - SP, RESIDENTE À AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 769, CENTRO, IBIPORA - PR, CEP 87560-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 49.500,00.		
ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE ADEMIR POLETO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 018.538.269-01, RG/RNE: 5776090-7 - PR, RESIDENTE À RUA CAMPOS SALES, 830, CENTRO, IBIPORA - PR, CEP 87560-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 500,00.		
ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA FRIGORÍFICO - ABATE DE SUÍNOS, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE, PREPARAÇÃO DE SUBPRODUTOS DO ABATE, COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.		
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.		
NUM.DOC:	364.889/17-2	SESSÃO: 08/08/2017
ALTERAÇÃO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA:		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P36LM YJHBU B6786 9RQBR



ADMITIDO PAULO SPOSITO , NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 309.911.538-04, RG/RNE: 2488353-1 - PR, RESIDENTE À AVENIDA 31 DE MARCO, 422, CENTRO - PR, CEP 87560-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 500,00.	
REMANESCENTE MARIA APARECIDA SPOSITO , NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 097.156.638-00, RG/RNE: 5797863 - SP, RESIDENTE À AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 769, CENTRO, IBIPORA - PR, CEP 87560-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 49.500,00.	
RETIRA-SE DA SOCIEDADE ADEMIR POLETO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 018.538.269-01, RG/RNE: 5776090-7 - PR, RESIDENTE À RUA CAMPOS SALES, 830, CENTRO, IBIPORA - PR, CEP 87560-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 500,00.	
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.	
NUM.DOC: 434.601/17-2	SESSÃO: 21/09/2017
ALTERAÇÃO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA:	
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE PAULO SPOSITO , NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 309.911.538-04, RG/RNE: 2488353-1 - PR, RESIDENTE À AVENIDA 31 DE MARCO, 422, CENTRO, IPORA - PR, CEP 87560-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 16.500,00.	
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MARIA APARECIDA SPOSITO , NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 097.156.638-00, RG/RNE: 5797863 - SP, RESIDENTE À AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 769, CENTRO, IBIPORA - PR, CEP 87560-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 33.500,00.	
ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAUSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: ADMINISTRACAO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL, CABERA A AMBOS OS SOCIOS, EM CONJUNTO E ISOLADAMENTE.	
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.	
NUM.DOC: 479.070/17-9	SESSÃO: 24/10/2017
ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA FRIGORÍFICO - ABATE DE SUÍNOS, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE, PREPARAÇÃO DE SUBPRODUTOS DO ABATE, COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE., DATADA DE: 31/08/2017.	
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.	
NUM.DOC: 891.568/17-7	SESSÃO: 07/12/2017
JC - Nº 1197109/17 DE 08/12/2017.. PROCESSO N. 0001887-17.2017. 8.16.0094. TRATA-SE DE OFICIO N. 447/2017 EXPEDIDO PELO(A) MM. JUIZ(A) DE DIREITO DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPORÁ/PR, NOS AUTOS DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ONDE FIGURA(M) COMO REQUERENTE: FRIGORÍFICO LARISSA LTDA E COMO REQUERIDO: ESTE JUÍZO, POR MEIO DO QUAL DEFERIU O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FORMULADO POR ESTA EMPRESA. ASSIM, DETERMINA QUE SEJA EFETUADA A ANOTAÇÃO COM URGÊNCIA DO RESPECTIVO REGISTRO, CONFORME OS TERMOS DO ART. 69 DA LEI 11.101/05, MANTENDO-SE A EXPRESSÃO "PENDÊNCIA JUDICIAL" NA FOLHA DE ROSTO DA FICHA CADASTRAL, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DO JUÍZO. INSERINDO-SE A EXPRESSÃO "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" AO LADO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL.	
NUM.DOC: 851.187/19-5	SESSÃO: 13/02/2019
JC - 103415/19 DE 04/02/2019 - DECRETADA A FALÊNCIA DESTA, PELO MM. JUIZ DE DIREITO, DA COMARCA DE IPORÁ - PR, NÃO DECLARADA	
PROCESSO N. 0001887-17.2017. 8.16.0094. TRATA-SE DE OFICIO N. 61/2019 EXPEDIDO PELO(A) MM. JUIZ(A) DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPORÁ/PR, NOS AUTOS DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ONDE FIGURA(M) COMO AUTOR: FRIGORÍFICO LARISSA LTDA E COMO REV: ESTE JUÍZO, POR MEIO DO QUAL SOLICITOU PARA QUE ANOTEM A FALÊNCIA DESTA SOCIEDADE, DATA DA DECRETACAO DA QUEBRA 25/01/2019 AS 18:55 HRS E A INABILITAÇÃO PREVISTA NO ART. 102 DA LEI 11.101/2005. NOMEOU CREDIBILITA ADMINISTRACOES JUDICIAIS COMO ADMINISTRADORA JUDICIAL DA RECUPERANDA, SUBSTITUINDO-SE A EXPRESSÃO "PENDÊNCIA JUDICIAL" POR "FALIDA" NA FOLHA DE ROSTO DA FICHA CADASTRAL, MANTENDO-SE A EXPRESSÃO "INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL" AO LADO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL/ NOME EMPRESARIAL DA FALIDA.	
FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35212555722 DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 03/08/2025	

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

NIRE: 35212555722

Página 4 de 5

A documentação oficial da Junta Comercial revela circunstância relevante para a necessária individualização das responsabilidades no âmbito da extensão dos efeitos da falência. Nos atos societários apresentados, ADEMIR POLETO figura exclusivamente na condição de sócio, sem indicação de poderes de administração, gerência ou representação da sociedade, ao

passo que tais atribuições são expressamente conferidas a outros integrantes do quadro societário.

Com efeito, no registro **de 19/06/2007 (Doc. nº 239.465/07-6)**, Ademir Poletto foi admitido na **sociedade com participação de R\$ 500,00, constando** simplesmente “na situação de sócio”. No mesmo ato, MARIA APARECIDA SPOSITO é expressamente qualificada “na situação de sócio e administrador, assinando pela empresa”. A distinção permanece no registro de 25/03/2015 (Doc. nº 135.485/15-0), no qual Maria Aparecida continua expressamente identificada como sócia e administradora, enquanto Ademir permanece qualificado apenas como sócio.

Posteriormente, na alteração **registrada em 08/08/2017 (Doc. nº 364.889/17-2)**, ADEMIR POLETO retirou-se formalmente da sociedade, novamente sem que o registro lhe atribuisse a condição de administrador. Na mesma alteração, Maria Aparecida permaneceu como administradora e Paulo Sposito ingressou no quadro societário. Em 21/09/2017 (Doc. nº 434.601/17-2), **Paulo Sposito e Maria Aparecida Sposito passaram** a constar expressamente como sócios e administradores, estabelecendo-se que a administração da sociedade e o uso do nome empresarial caberiam a ambos.

Há, portanto, uma distinção documental objetiva que não pode ser desconsiderada: nos registros examinados, Ademir detinha participação societária, mas não lhe foram atribuídos formalmente poderes de administração, gerência ou representação da empresa. Assim, sua condição de sócio, por si só, não permite presumir que pudesse praticar os atos reservados aos administradores ou que efetivamente participasse das decisões de gestão da sociedade.

Ademais, sua retirada formal ocorreu em 08/08/2017, anteriormente ao pedido de recuperação judicial e cerca de um ano e cinco meses antes da decretação da falência, ocorrida em 25/01/2019. Esse dado temporal reforça a necessidade de delimitar quais fatos teriam ocorrido durante o período em que Ademir ainda integrava formalmente a sociedade e, dentre esses, quais poderiam ser concretamente atribuídos à sua atuação pessoal.

Os deveres impostos pela Lei n. 11.101/2005 ao falido, sociedade limitada, recaem apenas sobre os administradores, não sendo cabível nenhuma restrição à pessoa dos sócios não administradores.

A orientação guarda correspondência com a própria estrutura da sociedade limitada. Nos termos do art. 1.052 do Código Civil, a responsabilidade de cada sócio é, como regra, **restrita ao valor de suas quotas.R\$ 500,00**



.Desse modo, eventual imputação de responsabilidade a Ademir Poletto exige demonstração individualizada **de sua conduta, com indicação dos atos que teria pessoalmente praticado, respectivas datas, documentos comprobatórios e fundamento pelo qual tais atos poderiam gerar responsabilidade patrimonial**. Caso se sustente que, apesar da ausência de poderes formais, Ademir teria exercido administração ou gerência de fato, igualmente se mostra necessária a demonstração concreta dessa atuação, não sendo suficiente a mera circunstância de ter integrado o quadro societário.

A documentação da Junta Comercial, portanto, não permite afirmar, isoladamente, que Ademir jamais tenha praticado qualquer ato de gestão de fato, mas demonstra **que ele não aparece** formalmente investido na condição de administrador ou gerente nos atos societários examinados. Qualquer conclusão em **sentido diverso demanda prova específica** de atuação material na administração da empresa.

A situação de Ademir evidencia, assim, a necessidade de que a extensão dos efeitos da falência não produza tratamento indistinto entre sócios, ex-sócios, administradores e terceiros, devendo a responsabilidade de cada pessoa ser examinada conforme sua posição societária, período de participação, poderes formalmente atribuídos e, sobretudo, condutas concretamente praticadas e comprovadas nos autos.

VII – DA PERÍCIA CONTÁBIL E PATRIMONIAL INDEPENDENTE

Diante da multiplicidade de contas, transferências, alienações, depósitos oriundos de outros processos, pagamentos, ressarcimentos, reservas e bens submetidos a depósito ou não alienados, mostra-se necessária prova técnica independente.

Requer-se a nomeação, diretamente pelo Juízo, de PERITO CONTADOR AUTÔNOMO E INDEPENDENTE, sem vinculação com a Administração Judicial ou com os interessados, para proceder à reconstrução contábil e patrimonial da Massa.

A prova deverá ser produzida sob contraditório técnico, assegurando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, inclusive suplementares, nos termos dos arts. 465, § 1º, II e III, 466, § 2º, e 469 do Código de Processo Civil.

O trabalho deverá confrontar os relatórios existentes com documentos originários, especialmente extratos bancários fornecidos diretamente pelas instituições financeiras, comprovantes de depósitos e transferências, alvarás, autos de arrecadação, avaliações, alienações, termos de depósito e comprovantes de pagamentos.



VIII – DOS PEDIDOS

a) certificação da existência e regularidade da citação de PAULO SPOSITO e MARIA APARECIDA SPOSITO no incidente nº 0051500-84.2024.8.16.0021 e nos incidentes cujos efeitos fundamentem medidas patrimoniais contra eles, indicando movimento, data, modalidade e resultado;

b) até a certificação, sejam evitados novos atos patrimoniais especificamente contra Paulo e Maria que dependam de processo no qual ainda não esteja demonstrada a regular formação do contraditório;

c) requisição direta à Caixa Econômica Federal dos extratos analíticos integrais de todas as contas judiciais relacionadas à Recuperação Judicial e à Falência, inclusive agências 723 (Iporã) e 3983 (Cascavel), abrangendo contas ativas, encerradas, migradas, transferidas ou substituídas;

d) nomeação pelo Juízo de PERITO CONTADOR INDEPENDENTE, sem vinculação com a Administração Judicial ou os interessados;

e) concessão de prazo às partes para indicação de ASSISTENTES TÉCNICOS e apresentação de QUESITOS, inclusive suplementares;

f) reconstrução integral dos ingressos e saídas da Massa mediante confronto com documentos bancários originários;

g) identificação separada dos valores destinados à Administração Judicial, discriminando honorários, ressarcimentos e demais rubricas, sem antecipação de juízo sobre sua legitimidade;

h) conciliação patrimonial dos bens arrecadados, avaliados, alienados, não alienados, abandonados, entregues a depositários ou terceiros e daqueles cuja destinação não esteja esclarecida;

i) exame individualizado da responsabilidade patrimonial de cada pessoa atingida por medidas decorrentes da extensão dos efeitos da falência;

j) após o laudo, abertura de vista às partes, aos assistentes técnicos e ao Ministério Público antes da apreciação definitiva das questões contábeis e patrimoniais.

Termos em que,

Pede deferimento.



Curitiba, [data].

PAULO SPOSITO

Por sua advogada

ANA LUSIA SPOSITO – OAB/PR 61.620





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO(A)
1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial

Autos 0001829-43.2019.8.16.0094

CAIUÁ ASSESSORIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 81.384.752/0009-52, vem com o devido acatamento perante Vossa Excelência, através de seu procurador, informar e requerer o que segue:

A empresa Caiuá, concessionária de serviço público, possui o **Contrato 003/2021-FUL** firmado com o Município de Londrina (CNPJ/MF nº 75.771.477/0001-70), através da **Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU-LD** (CNPJ/MF nº 86.731.320/0001-37), para prestação de serviços de implantação, operação e gestão de depósitos de veículos, compreendendo o serviço de recolhimento/remoção, depósito, estadia, liberação e leilão de veículos removidos/apreendidos, veículos abandonados e objetos em via pública, conforme as medidas administrativas previstas na Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB).

No uso de suas atribuições, a concessionária Caiuá, realizou a remoção do mencionado veículo, ao pátio municipal por determinação de agente da autoridade de trânsito, mediante lavratura de **Auto de Retirada de Veículo de Circulação (veículo placa AMP7648)**, em razão de infração à legislação de trânsito, e encontra-se ali depositado desde então.

O referido veículo possui restrição/RENAJUD imposta por este juízo, e encontra-se recolhido há vários meses sem que o seu proprietário tenha promovido a devida regularização para retirada do pátio.

A empresa Caiuá já peticionou anteriormente nos presente autos, solicitando à Vossa Excelência providências no sentido de determinar, a quem de direito, a retirada do bem do depósito, mediante a quitação de todas as despesas com remoção e estadia, bem como realização de reparo de qualquer componente/equipamento obrigatório (se houver necessidade); ou autorize a realização de



leilão, nos termos do referido artigo, retirando assim a restrição judicial e/ou policial, com esteio no **§ 14 do art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro**, considerando que o veículo encontra-se recolhido no Pátio da empresa Caiuá pelo prazo superior a 60 (sessenta) dias.

No entanto, o referido veículo continua com a restrição/RENAJUD imposta por este juízo, o que impede que o veículo seja levado a leilão.

Destacamos que a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU-LD, expediu para a empresa Caiuá, através do DESPACHO ADMINISTRATIVO Nº 9783 /2026 (documento anexo), com autorização para realização do Leilão Público nº 01/CMTU/2026.

Uma vez expedida à autorização da CMTU, a empresa Caiuá já deu início às providências necessárias à sua execução, com a conclusão das consultas sistêmicas, vistorias e classificação dos veículos, bem como a apresentação de cronograma das etapas do certame.

Ressalta-se que anteriormente, a empresa Caiuá já realizou 04 (quatro) leilões, e o veículo já poderia ter sido leiloado, em algum desses leilões, caso a restrição judicial tivesse sido retirada. E caso a restrição/RENAJUD imposta por este juízo, seja retirada com brevidade, será possível incluir o veículo no Leilão Público nº 01/CMTU/2026.

A agilidade quanto à retirada da restrição/RENAJUD é de grande importância, pois evita que o veículo fique depositado por longos períodos de meses ou até anos no Pátio de Recolhimento, evitando a deterioração do bem e as consequências negativas, ambientais ou de saúde pública como a possibilidade de desenvolvimento de vetores transmissores de doença como larvas do mosquito aedes aegypti, que transmitem doenças graves, como dengue, febre amarela, febre zica e chikungunya.

Desta forma, considerando que:

a) a legislação de trânsito estabelece que, se constatada a permanência do veículo recolhido em depósito (do órgão público responsável, do órgão público conveniado, ou do particular contratado por licitação), não reclamado por seu proprietário, por período superior a 60 (sessenta) dias, será levado à alienação por meio de Leilão.

b) quanto aos veículos recolhidos em razão de infração de trânsito, aplicam-se os procedimentos administrativos previstos no Código de Trânsito Brasileiro, e na Resolução do CONTRAN nº 623/2016, que preveem a possibilidade de que veículo seja leiloado quando permanecer recolhido em depósito por período superior a 60 (sessenta) dias, justamente para cobrir as despesas com remoção e estada.

c) as partes têm conhecimento de que o veículo indicado encontra-se recolhido junto ao pátio de recolhimento, e que, portanto, conclui-se que não há interesse de nenhuma das partes em retirar o veículo do Pátio de Recolhimento,



d) quanto ao estado de conservação, o veículo vem se deteriorando a cada dia, uma vez que se encontra exposto diretamente à ação do tempo,

e) com a retirada da restrição, poderá ser promovido o leilão administrativo do bem, podendo ser pagas as despesas com a remoção e guarda do veículo, bem como demais débitos de IPVA/Licenciamento/Multas, e demais ônus do próprio bem. E ainda, tal medida não trará quaisquer prejuízos à exequente, uma vez que eventual saldo remanescente da venda deverá ser depositado neste processo.

Ante o exposto, reitera-se o requerimento para:

- a) a determinação a quem de direito, para retirada do bem do depósito, mediante a quitação de todas as despesas com remoção e estadia,
- b) ou a retirada da restrição judicial, possibilitando a realização do leilão do veículo.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Londrina-PR, 28 de maio de 2026.

CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
OAB/SC 8417

LUCIANA SATO MIZUBUTI
OAB/SC nº. 20.850
OAB/PR nº. 122.744

ANEXO:

- 1- **DESPACHO ADMINISTRATIVO Nº 9783 /2026 da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU-LD.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYRD VNKW4 4XBA9 2WMP3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ696 BFG9Q WWVUM U2KJB



TERMO DE DEPÓSITO DE BENS DE TERCEIRO

BMG FOODS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ n.º 10.989.834/0004-78, com endereço na Rodovia PR 510, Km 5.5 S/N, CEP 83.650-000, Maringá - PR, neste ato representada por seu sócio Marçal Bissoli, inscrito no CPF n.º 145.157.560-01, declara para os devidos fins que nesta data recebeu em depósito os bens abaixo listados, conforme abaixo descritos, que são propriedade da **MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO LARISSA LTDA** inscrita no CNPJ n.º 00.283.996/0001-90 e Outros, (Autos de Falência n.º 0001887-17.2017.8.16.0094, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Iporã, PR) representada por sua Administradora Judicial **CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ n.º 26.649.263/0001-10, e/ou de TERCEIROS decorrentes dos processos 0002772-94.2018.8.16.0094 e 0002791-03.2018.8.16.0094 e 0000096-76.2018.8.16.0094. Declara ainda que recebe os bens no estado em que se encontram, devendo por eles zelar, sendo-lhe vedado o uso e gozo, a alienação, a remoção, o aluguel ou o gravame de quaisquer ônus.

Item	Descrição
A	Caminhão Truck marca Ford modelo 2828 placa AUH8739, com Baú Frigorífico Termo King 600R.
B	Reboque carreta três eixos marca Randon placas APB8717, com pneus mais 01 estepe.
C	Um Contêiner Frigorífico, sem marca definida
D	Caminhão Bi-truck marca Scania Opticruse P.310 placas FEU-6519 com tanque metálico silo para transporte de ração.
E	Trator marca Valtra modelo BL88, aparentando regular estado.
F	Carreta reboque frigorífica marca Randon três eixos 11 pneus placas AGR-3574.
G	Onibus toco, envidraçado placas BXA-4238.
H	Carreta reboque frigorífica três eixos com quatro pneus placas AEE-0387.
I	Caminhão Mercedes Bens Toco 1113 cor azul sem placas chassi98M344044GB717882 em péssimo estado.
J	Caminhão VW toco 12140 chassi TEG80310-10 números podem conter erros pois está quase ilegível, sem placas, com motor MWM.
K	Reboque silo na cor branca para transporte de ração sem identificação visível.



L	Caminhão VW toco carroceria frigorifica placas CIK-5957.
M	Caminhão 3/4 VW carroceria de metal (lata), placas BSH-6046.
N	Caminhão VW truck placas BPB-5358.
O	Reboque trucado dois eixos com tanque na cor azul para transporte de esterco sem marca ou placa.
P	Trator marca New Holland modelo TL95E, aparentando bom estado.
Q	Roadadeira Rotter 150TD.
R	VW Fusca cor vermelho placas CDU-1978.
S	GM Opala placas BIG-8614.
T	Triciclo caçamba placa P0001141.
U	Trator CBT modelo 824.
V	Trator marca New Holland modelo TM7010, com Guincho hidráulico autonivelante Band 1200L.
X	caminhão truck Trator marca Volvo FH440 placas ASN-5002.
Y	Trator marca CBT modelo 2105 com motor rodas pneus e suporte hidráulico.
Z	Carreta trator Mercedes Bens modelo Axor placas DSG-2633 engatado com carreta frigorifica três eixos marca Randon placas AOS-8369, 02 pneus de estepe

No que se refere aos autos de busca e apreensão acima citados além dos acima descritos são os seguintes bens que foram arrecadados e que nessa data ficam constituídos depositários: DIGESTOR PARA PRODUTO ANIMAL - LDS-DG-800 e TRILHAMENTO AÉREO - TA

Iporã, 7 de junho de 2021.



MARÇAL BISSOLI
REPRESENTANTE LEGAL
C.N.P.J. 06.989.834/0004-78

BMG FOODS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ n.º 10.989.834/0004-78


MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO LARISSA LTDA
CNPJ n.º 00.293.996/0001-90